



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006291-30.2016.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: VR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS

APELANTE: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS (RÉU)

APELANTE: VILMAR SILVEIRA LACERDA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUNTA COMERCIAL. FORNECIMENTO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA ESTRANHA À EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCUIDO QUE PROVOCOU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOAS QUE NÃO GUARDAVAM RELAÇÃO COM A DEMANDA TRABALHISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade *objetiva* do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Se a junta comercial, por descuido, fornece o contrato social de empresa cujo nome é parecido com a executada em reclamatória trabalhista, e em razão disso provoca o redirecionamento da execução contra pessoas que não guardam relação com a demanda trabalhista, responde pelos danos causados.

3. Sobre o montante indenizatório a título de dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter

indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade" (REsp 666.698/RN, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 21/10/2004, DJU 17/12/2004).

4. Não há no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal que determine que a parte vencida deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da JUCISRS apenas para excluir a condenação por danos materiais referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000537352v3** e do código CRC **fb44688a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 18/7/2018, às 17:56:2

5006291-30.2016.4.04.7110

40000537352.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006291-30.2016.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: VR SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS

APELANTE: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS (RÉU)

APELANTE: VILMAR SILVEIRA LACERDA (AUTOR)

ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido. Eis o dispositivo da sentença:

III. Dispositivo

*Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e **julgo procedente o pedido para:***

*a) **CONDENAR** o réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 25.958,35 (sendo R\$ 11.609,00 relativo ao veículo alienado, R\$ 14.100,00 com despesas de honorários contratuais de advogado e R\$ 249,35 com despesas de cópias e protocolos), que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data de cada pagamento indevido e, com relação ao valor do veículo, desde a alienação do bem no leilão (tomando-se por base a data da expedição da carta de arrematação), nos termos da fundamentação;*

*b) **CONDENAR** o réu ao pagamento da danos morais, no valor equivalente a R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), para cada autor, que deverá ser corrigido pelo INPC, desde a data da prolação desta sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (13/11/2014), nos termos da fundamentação.*

Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

Sendo questionadas, em contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e não impugnáveis via agravo de instrumento, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, na forma do art. 1009, § 2.º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

A Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, em suas razões recursais, afirmou, em síntese, que a sentença merece reforma porque a demandada não agiu com dolo, má-fé ou culpa grave, não podendo ser condenada a reparar os danos alegados à inicial. Quanto aos danos morais, que entende inexistentes no caso, afirmou que, acaso mantida a condenação, o valor indenizatório deve ser minorado em respeito ao princípio da razoabilidade. Por fim, no tocante aos danos materiais, afirmou serem indevidos salientando não existir "qualquer prova nos autos no sentido de apontar algum erro grosseiro ou mesmo má-fé dos agentes públicos, assim como qualquer elemento que demonstre ilegalidade nos atos praticados".

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade *objetiva* do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva).

Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "*a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)*". O julgamento foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.

2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, RE 841.526/RS, Plenário, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/08/2016)

Com estas considerações iniciais, passa-se à análise do caso concreto.

Os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação foram assim relatados na sentença recorrida (evento 25, SENT1):

VR Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda - ME e Vilmar Silveira Lacerda ajuizaram a presente ação contra a ***Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul***, buscando indenização por danos materiais e morais.

Para tanto, sustentam, em síntese, que: a) sofreram o direcionamento de várias execuções trabalhistas movidas originalmente contra a empresa PORT LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (CNPJ 02.886.476/0001-05), empresa cuja única relação com o autor era a similaridade da razão social daquela com a empresa da qual o autor Vilmar foi sócio; registrando, ainda, que a empresa constituída pelo autor, denominada PORT LIMP SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.436.940/0001-90), e alvo de direcionamentos equivocados das reclamações trabalhistas por erro da ré, encontra-se baixada desde 31/12/2008; b) com isso, não só sofreram o direcionamento das execuções trabalhistas, cujo fato, por si só, já confere grave prejuízo de ordem moral a sua imagem, como arcaram com dívidas que não lhe diziam respeito, inclusive com a expropriação de bens e respectiva venda de um veículo em leilão, o que trouxe um grave prejuízo material, além das despesas com custas e honorários advocatícios; c) os direcionamentos foram mantidos contra o autor Vilmar e a atual empresa constituída por este, VR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, haja vista que o outro sócio da extinta empresa Port Limp Serviços Ltda. não detinha patrimônio; d) os embargos de terceiro interpostos foram todos julgados procedentes demonstrando o erro cometido pela ré; e) têm direito a indenização por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos por autor, bem como ao pagamento dos materiais sofridos no valor correspondente a R\$ 40.309,39. O autor Vilmar postulou o benefício da Justiça Gratuita.

Observa-se da documentação juntada aos autos que os autores efetivamente tiveram redirecionadas contra si reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Port Limp Prestações de Serviços (CNPJ 02.886.476/0001-05). O equívoco foi reconhecido por decisões judiciais proferidas em sede de embargos de terceiro e ocorreu em razão da denominação social similar entre as empresas. A sentença proferida no processo nº 0000001-72.2016.5.04.0103 bem esclarece a situação:

Analisando-se os autos principais é possível observar ter sido oficiada a JUCERGS solicitando o encaminhamento de cópias dos contratos sociais originais de ambas as reclamadas (PORT LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e EMPRESA DE VIGILÂNCIA COSTA SUL LTDA.), oportunidade em que ela respondeu anexando o

contrato social da empresa que acreditava ser a reclamada, contendo denominação social similar, qual seja, a PORT LIMP SERVIÇOS LTDA., a qual continha como um dos sócios o ora embargante, Vilmar Silveira Lacerda.

Quando intimada novamente a JUCERGS para fornecer cópia do contrato social da devedora PORT LIMP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.–ME, inscrita no CNPJ nº 02886476/0001-05, esta respondeu que não consta qualquer registro em nome desta empresa, ou seja, reconhecendo o equívoco no ofício enviado anteriormente.

O embargante ainda junta o cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal a fim de corroborar as suas afirmações no sentido de que o número do CNPJ das empresas era distinto, pois a PORT LIMP SERVIÇOS LTDA, da qual era sócio, era inscrita no CNPJ nº 01.436.940/0001-90, ou seja, um CNPJ diferente do previsto para a real reclamada, consoante comprova o documento da fl. 14, bem como descrito na petição inicial do processo principal.

O próprio embargado junta informação demonstrando diferenças entre os sócios, consoante documento juntado à fl. 37.

Portanto, considerando todo o contexto probatório, percebe-se que o equívoco foi ocasionado por um descuido da JUCERGS, a qual não observou as diferenças entre as denominações sociais das empresas e encaminhou ao Juízo um contrato social de empresa totalmente alheia à dívida perseguida nos autos do processo principal.

Ora, a JUCISRS foi intimada, na segunda oportunidade, a apresentar o contrato de ambas as empresas sobre as quais recaía dúvida sobre serem ou não de titularidade do coautor Vilmar Silveira Lacerda (Port Limp Prestação de Serviços Ltda. e Port Limp Serviços Ltda.). Quando a autarquia estatal respondeu que não constava qualquer registro em nome da reclamada (Port Limp Prestação de Serviços Ltda.), acabou por reconhecer que a outra empresa (Port Limp Serviços Ltda.), da qual Vilmar Silveira Lacerda era sócio e cuja cópia do contrato social forneceu, não guardava relação com a demanda trabalhista.

A causa dos redirecionamentos das execuções, portanto, deve ser imputado à recorrente, pelo descuido em fornecer contrato social estranho à lide trabalhista, merecendo ser mantida a sentença quanto ao mérito.

Passa-se ao valor das indenizações.

Quantificação dos Danos Morais

Houve dano moral no caso concreto ante a angústia vivenciada pelos autores diante dos fatos narrados na inicial, sem que a eles tivessem dado causa. De fato, os danos por eles experimentados em razão dos redirecionamentos das execuções trabalhistas são certos e lhes causaram transtornos que não podem ser considerados meros aborrecimentos, pois viram-se obrigados a contratar advogado para reverter a situação em juízo. Destaca-se que os autores sofreram, inclusive, a expropriação de um automóvel.

Sobre o *quantum* indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade" (REsp 666.698/RN, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 21/10/2004, DJU 17/12/2004).

Nessa linha tem se manifestado este Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS. 1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral. 2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (AC 500038-54.2010.404.7104, 4ª Turma, rel. p/ acórdão Des. Federal Jorge Antônio Maurique, D.E. 20/06/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. BLOQUEIO BACENJUD. DANO MATERIAL E MORAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. A responsabilização civil direta do Estado por ato do Poder Judiciário depende da verificação das hipóteses de dolo, fraude ou culpa grave. 2. No caso concreto, não restaram verificadas tais hipóteses, porquanto o Juízo do Trabalho, induzido em erro por terceiro, ordenou o bloqueio de valores pertencentes ao homônimo do executado. Neste aspecto, o ato primário que deu ensejo ao indevido bloqueio não partiu do Poder Judiciário, mas de parte do próprio processo, o que afasta o nexa causal para o reconhecimento da responsabilidade estatal. 3. Apelação provida. (AC 5001865-06.2010.4.04.7006, 3ª Turma, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/10/2013)

O valor compensatório deve obedecer aos padrões acima apresentados, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

O montante de R\$ 18.740,00 para cada autor, fixado na sentença, afigura-se adequado, razoável e atende aos propósitos dos institutos do dano moral, cabendo lembrar que o juiz de primeiro grau está mais próximo das partes e tem melhores condições de arbitrar o valor da indenização, razão pela qual rejeita-se o recurso no particular.

Danos Materiais e Honorários Contratuais

Extrai-se da sentença que a coautora VR Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda. –ME, constituída por Vilmar Silveira Lacerda, teve penhorado e leiloado o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas IMZ5396, ano modelo 2006, avaliado em R\$ 12.000,00 e arrematado por R\$ 3.600,00. A propriedade, penhora e alienação do

veículo foram comprovadas pela documentação anexada à inicial (evento 2, COMP2). A carta precatória nº 0020065-96.2015.5.04.0731, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, foi expedida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000135-04.2013.5.04.0104, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, movida contra a empresa Port Limp Prestação de Serviços Ltda. e outros e que, apesar da oposição de embargos à execução, estes foram rejeitados, mantendo-se a expropriação do bem da empresa autora.

Diante da expropriação de veículo, os autores requereram o pagamento de indenização equivalente ao valor constante na tabela FIPE, que, segundo o documento juntado no evento 1 sob a sigla COMP12, equivale a R\$ 11.609,00 (consulta realizada tendo-se o mês de junho de 2016 como referência). Tal dano merece ser indenizado.

Da mesma forma, havendo comprovação de que os autores gastaram R\$ 249,35 com cópias e serviços de protocolo relativos aos processos judiciais que tiveram de ajuizar, mantém-se a sentença indene no ponto.

Situação diversa verifica-se quanto aos honorários advocatícios contratuais. Eventuais despesas com advogado da parte vencedora, em ação indenizatória, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do vencido na demanda. A parte autora de fato teve de contratar advogado para postular em juízo o reconhecimento de seu direito. Todavia, a obrigação de pagar a verba honorária contratual é daquele que contrata o profissional. É esta a dicção do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tratando-se de quantia ajustada entre a parte e seu procurador, não havendo aquiescência da parte contrária, não se pode imputar a ela o pagamento deste montante, pela simples razão de que não se obrigou no respectivo contrato. O fato é que a parte autora elegeu livremente seu patrono, aceitando se submeter ao pagamento de honorários contratuais que melhor convieram a ambos, não havendo como impor o cumprimento dessa avença a pessoa que lhe é estranha - no caso, a parte contrária.

A propósito, é pacífica a jurisprudência em denegar tais pretensões:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O VENCIDO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior. 2. Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência. 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ). 5. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico. 6. Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1566168, 3ª Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ECT - VIAS DE FATO COPM AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - INCABÍVEL. 1 a 3. Omissis. 4. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. 5. Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles (TRF4, AC 5024914-21.2015.4.04.7000/PR, 3ª Turma, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 08/11/2016).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL INDEVIDA. DECADÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDENTE. 1. Omissis. 2. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. 3. Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de

honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles. (TRF4, AC 5000034-23.2015.404.7207, 4ª Turma, relator Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 08/04/2016)

As regras do Código Civil que determinam integrem os honorários os valores devidos pela reparação a título de perdas e danos devem ser interpretadas em harmonia com a disciplina dos honorários de sucumbência do Código de Processo Civil, prevalecendo a conclusão de que as despesas da parte vencedora com o seu advogado são indenizadas pelos honorários de sucumbência. Tanto é assim que é muitíssimo frequente o estabelecimento de contratos de prestação de serviços advocatícios apenas remunerados pelos honorários sucumbenciais, indicando que essa verba é levada em conta pelas partes quando do acordo sobre os honorários contratuais.

Portanto, merece ser acolhida em parte a apelação no tópico, limitando-se a indenização por danos materiais ao valor de R\$ 11.609,00 (referente ao veículo expropriado) e R\$ 249,35 (gastos com cópias e serviços de protocolo), cuja soma totaliza R\$ 11.858,35.

Honorários Advocatícios

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 85 quanto à fixação da verba honorária.

O provimento parcial do recurso da JUCISRS não altera a distribuição dos ônus da sucumbência, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Vai mantida, portanto, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Majora-se a verba em 2% em razão do trabalho adicional do procurador da parte autora na fase recursal, forte no § 11 do artigo 85 do CPC/2015.

Deixa-se de deferir dita majoração ao patrono da JUCISRS, pois tal acréscimo só é permitido sobre verba anteriormente fixada, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no AResp nº 829.107.

Custas pela JUCISRS, nos moldes da sentença recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da JUCISRS apenas para excluir a condenação por danos materiais referente aos honorários advocatícios contratuais.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000537351v15** e do código CRC **ffa57be3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 18/7/2018, às 17:56:2

5006291-30.2016.4.04.7110

40000537351.V15